



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
2ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.16.0003487-2 (CNJ:.0008818-33.2016.8.21.0029)
Natureza: Indenizatória
Autores: Joice Forgiarini
Vagner Forgiarini
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Taíse Velasquez Lopes
Data: 14/05/2019

Vistos e analisados os autos.

Joice Forgiarini e Vagner Forgiarini ajuizaram ação indenizatória contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos já qualificados nos autos.

Na inicial, narraram, em síntese, que são irmãos de Micheli Forgiarini, a qual, juntamente com seu então namorado Renan Suliman, fora vítima de homicídio, praticado por Jeferson Fonseca Menezes, seu ex-marido, o qual, na sequência, suicidou-se. Referiram que Jeferson era policial militar e afirmaram que, desde o divórcio do casal, em 2010, ele vinha perturbando e ameaçando falecida. Apontaram que, nos autos do expediente nº 029/2.13.0002640-5, fora indeferida medida protetiva de suspensão de posse ou restrição de porte de armas do agressor, ao argumento de se tratar de instrumento de trabalho seu. Sustentaram, então, que há responsabilidade estatal no evento, em razão de o autor do fato haver praticado o homicídio valendo-se do porte de arma concedido pelo Estado. Defenderam, nesse contexto, que houve omissão do Comando da Brigada Militar, ao não retirar a arma do agente de forma administrativa, bem como do Poder Judiciário, ao não deferir as medidas clamadas pela vítima. Nesse contexto, discorrendo que perderam a irmã jovem de forma trágica, requereram a procedência dos pedidos, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos demandantes. Pleitearam o benefício da AJG. Juntaram documentos (fls. 12/75).

Foi concedida a AJG (fl. 76).

Citado (fl. 78vº), o requerido contestou a ação (fls. 79/84), defendendo



que não há responsabilidade estatal no evento. Mencionou que não restaram caracterizados nem o erro judiciário, nem a quebra do dever de vigilância administrativa. Mencionou que a decisão judicial referida na exordial não fora operada mediante fraude, dolo ou culpa grave. Ainda, referiu que o agressor não estava de serviço e nem usando farda quando da prática do ato e ressaltou que os motivos do duplo homicídio seguido de suicídio não guardaram qualquer relação com a atividade estatal. Referiu, em síntese, que se faz ausente o nexo causal e que não se tem, na espécie, omissão estatal juridicamente relevante. Requereu a improcedência dos pedidos. Alternativamente, ressaltou que o valor da indenização deve guardar proporcionalidade e razoabilidade. Acostou documentos (fls. 85/162).

Houve réplica (fls. 164/170).

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 171), o estado arrolou testemunhas e juntou cópia da sentença proferida no processo 029/1.13.0009203-6 (fls. 173/175), ao passo que os autores requereram o aproveitamento da prova produzida nos autos do processo 029/1.13.0008494-7, ou a produção de prova oral (fls. 177/178).

Com o pedido de prova emprestada, o Estado não concordou (fls. 182), daí porque a parte autora arrolou testemunhas (fls. 186/187).

No curso da instrução, foram ouvidas seis pessoas (fls. 200/202, 211/212 e 217/218).

As partes apresentaram memoriais (fls. 219/225 e 226/234).

Em parecer final, o Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/159).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, determino sejam desentranhados os documentos de fls. 235/248, já que, com os memoriais, não é dado às partes juntar documentação, ainda mais



porque, no caso, não se trata de documento novo, mas sim de cópia de acórdão proferido ainda em 30/07/2015, quando do julgamento da apelação nº 70065413254.

Dito isso, passo à análise da pretensão indenizatória formulada pela parte autora, antecipando, desde já, que a tenho por improcedente.

Inicialmente, impõe-se consignar que, ainda que o Estado responda, como regra, objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública - consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal -, no caso em análise, a pretensão está embasada em alegações de omissão estatal - do Comando da Brigada Militar, em não retirar a arma do autor do fato na seara administrativa - e erro judiciário - ao não se deferir medida protetiva de suspensão de posse e restrição de porte de armas do agressor.

Segundo o Sérgio Cavalieri Filho¹, para se definir a modalidade de responsabilidade que toca ao Estado nos casos em que o dano decorre de uma omissão, cumpre distinguir, primeiramente, a omissão *genérica* do Estado da omissão *específica*. Para melhor ilustrar a discussão, traz os seguintes exemplos:

Se um motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. Outro exemplo: veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa um acidente por defeito de freio ou falta de luz na traseira. A Administração não pode ser responsabilizada pelo fato de esse veículo ainda estar circulando. Isso seria responsabilidade genérica. Mas se esse veículo foi liberado numa vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, aí já teremos omissão específica.

Assim, quando há omissão específica do ente público, ou seja, quando a falta de agir é a causa direta e imediata do dano, tem-se entendido que há responsabilidade objetiva.

No caso em análise, da prova que se tem nos autos, o que se vê é que nenhum elemento concreto havia para que a administração agisse restringindo direitos do servidor. Ou seja, não se tem qualquer evidência de omissão estatal específica. Afinal, não

¹ *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed., 2009, p. 194/195.



se tem notícia de que tenha sido formalizada, na via administrativa, qualquer reclamação contra o servidor, em decorrência de sua atuação funcional, ou ainda, em razão do cargo que ocupava. Além disso, na data do fato, ele não estava de serviço e, mais do que isso, gozava de dispensa por motivo de elogio funcional (situação informada em contestação e não impugnada especificamente nos autos).

A testemunha Joaquim Omarati Gonçalves Monteiro, colega de farda do autor do fato, disse que ele era um policial exemplar e que o duplo homicídio seguido de suicídio foi tomado com muita surpresa pelos colegas e pelo próprio comando da Brigada Militar. Referiu que, na data do fato, manteve contato com Jeferson, que estava de folga e, na ocasião, se mostrava muito tranquilo, sem que tenha sido possível a si antecipar o fato que estava por ocorrer. Mencionou que, na Brigada Militar, tinham conhecimento de que o processo de separação do casal estava em andamento, mas sem notícia de maior gravidade. Mencionou ainda que, pouco antes do ocorrido, Jeferson teria lhe afirmado que, após uma audiência no fórum, o casal teria decidido por se reconciliar e, por causa disso, ele inclusive pediu folga. Disse que a vítima Michele nunca lhe referiu estar sendo ameaçada ou perseguida.

Da mesma forma, Delfino Silva de Oliveira, também policial militar, referiu que, na data da ocorrência apontada como danosa, Jeferson, que era um policial exemplar, estava de folga. Disse que ele não apresentava sinais externos de problemas de saúde ou distúrbios psíquicos. Referiu que ele e a esposa estavam em processo de separação, mas disse desconhecer procedimento criminal, ou qualquer outro da Lei Maria da Penha, envolvendo-os. Asseverou que, no serviço, Jeferson nada apresentava de comportamentos fora do comum e que não havia qualquer motivo para que, na época, fosse restringido seu direito de portar a arma da corporação.

Não bastasse isso, o que se vê é que o fato ocorrido nenhuma relação guarda com a atividade estatal exercida pelo autor do homicídio da irmã dos autores.

Nesse contexto, a evitar inútil tautologia, adoto, como razões de decidir, os bem lançados argumentos ofertados pelo Promotor de Justiça, Dr. Júlio César Maggio Stürmer, o qual, na condição de fiscal da lei, manifestou-se às fls. 250/253, transcrevendo os fundamentos, no que pertinente:

"O contexto da prática do duplo homicídio é facilmente extraído dos



depoimentos do inquérito policial, onde estampado que se trata de crime passionnal em que a vítima vinha sendo constantemente ameaçada pelo ex-marido, que prometia matar-lhe se arrumasse outro parceiro. Observa-se, portanto, que o ciúme doentio foi o fato desencadeador do crime praticado por Jeferson Fonseca Menezes, tanto que ceifou a própria vida após a consumação do duplo homicídio.

Referido episódio disse respeito à vida pessoal do policial militar agressor, cuja conduta não foi praticada em razão de sua função. Não há como confundir o interesse do aparato estatal em prevenir e reprimir ilícitos criminais e zelar pela ordem pública, com o interesse particular do cidadão que, enciumado, mata a ex-mulher e seu namorado, ainda que portando arma da Corporação.” (fls. 251/251vº)

Em outras palavras, é certo que o fato causador do alegado dano (o homicídio) não tem qualquer relação de causa e efeito com a atividade do agente. Assim que, nem mesmo sob o aspecto do dever estatal de indenizar danos que seus agentes causem comissivamente a terceiros, haveria forma de prosperar a pretensão autoral.

Mesmo porque, como bem apreendeu o *parquet*, “a situação evidenciada nos autos permite concluir que o falecido conseguiria outros meios para alcançar seu intento. Nesse sentido, a testemunha Angelita Schonorrenberger Ribeiro disse no depoimento policial: ‘Que Jeferson comentava que se tirassem a arma dele não adiantaria nada, pois ele tinha outra arma em sua casa que era mais poderosa...’” (fl. 252vº).

De outra banda, a pretensão indenizatória decorrente de processo judicial somente é devida quando comprovado o erro judiciário ou quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença. Nesse sentido, são as expressas disposições do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

E, por erro judiciário, ao meu olhar, só pode ser entendido aquele decorrente de desvio, de excesso de poder, de abuso de direito; enfim, de ilegalidade.

No mesmo sentido, é a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra antes citada:

“Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos



causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocando e gravoso a alguém. Tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional. (...) Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé." (p. 260, grifei)

E isso, não se tem no caso dos autos.

Quanto ao ponto, vez mais, valho-me dos fundamentos ofertados pelo Ministério Público, *in verbis*:

"Nada existe nos autos a demonstrar a presença de dolo ou fraude. A decisão do juiz, embora com ela possa-se não concordar (em especial após o crime), foi devidamente fundamentada nos elementos que estavam à disposição do julgador. O magistrado adotou outras medidas (afastamento e proibição de contato) que seriam suficientes, caso acatadas pelo agente. Não acatou o afastamento e, certamente, não acataria a proibição de posse/porte." (fl. 253)

Por fim, de ser registrado que os demais argumentos contidos nos autos não se mostraram capazes de infirmar a conclusão ora alcançada.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JOICE FORGIARINI e VAGNER FORGIARINI em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbente, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e com os honorários ao procurador da parte ré, os quais fixo 20% sobre o valor dado à causa, com fundamento no que estabelece o artigo 85, § 2º, do CPC/15, levando em consideração a natureza e a duração da demanda, bem como o trabalho desenvolvido, com dilação probatória. Suspensa, porém, a exigibilidade, em razão de a autora ser beneficiária da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



contrarrazões e, por fim, remeta-se ao TJRS, independentemente de nova conclusão.

Oportunamente, archive-se e dê-se baixa.

Santo Ângelo, 14 de maio de 2019.

Táise Velasquez Lopes,
Juíza de Direito